



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO LINCOLN PORTELA	PARTIDO PR	UF MG	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 577 a seguinte redação, alterando-se o disposto nos §§ 1º e 2º e incluindo-se o § 7º, conforme se segue:

"Art. 2º

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, com exceção das responsabilidades previstas no § 7º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica proibido de realizar a contratação temporária de pessoal para prestação do serviço público de energia elétrica, sendo obrigatória a realização de concurso público para a contratação do efetivo ou a contratação temporária de trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta.

.....
§ 7º O poder concedente será responsável solidário por quaisquer obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levando em conta que a Medida Provisória n. 577/12 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pela Federação de Trabalhadores em Indústrias Urbanas de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – SINDSUL.

Nesse sentido, note-se que a possibilidade de contratação temporária de pessoal para a prestação do serviço, enquanto não realizada nova licitação, seria uma

afronta ao princípio da eficiência da administração pública, sendo que o procedimento mais correto a ser adotado seria a realização de concurso público para a seleção e contratação do efetivo mais preparado e condizente com as funções que serão exercidas, ou ao menos, o aproveitamento da experiência dos trabalhadores que já prestam tais serviços. Caso seja inevitável a contratação temporária, esta deve ser voltada preferencialmente aos trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta, sob pena de puni-los por fato que não foi de sua responsabilidade.

Quanto à responsabilidade do poder concedente pelas obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, esta deverá ser solidária por parte do poder concedente, ante a hipossuficiência do trabalhador e a própria responsabilidade da União por ter sido realizado a concessão (*culpa in eligendo*) e por não ter feito a fiscalização adequada (*culpa in vigilando*).

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
PR - MG

05/09/2012
DATA


ASSINATURA